



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116614 - MG
(2025/0464067-3)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOARLEY DEYVID DANTAS PORTO
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : WALMAR CARVALHO COSTA - CE006210
TARCÍSIO REBOUÇAS PORTO JÚNIOR - CE007216
AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
DANIEL DE PONTES ALVES - CE027871

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AFASTAMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO CONHECIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia envolve apelação cível, em embargos à execução, sobre indeferimento de justiça gratuita e extinção do feito sem oportunidade para recolhimento das custas.
3. A Corte de origem cassou a sentença para oportunizar o recolhimento das custas e manteve o indeferimento da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se não incide a Súmula n. 182 do STJ por ter havido impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; (ii) saber se houve violação do art. 98 do CPC pelo indeferimento da gratuidade de justiça; e (iii) saber se houve violação do art. 99, § 2º, do CPC por deficiência de fundamentação e ausência de oportunidade para comprovar hipossuficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada; com base no art. 259, § 6º, do RISTJ, a decisão monocrática é reconsiderada.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da negativa de justiça gratuita

demandaria reexame do conjunto fático-probatório, tornando inviável o recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e negar provimento ao agravo em recurso especial.

Tese de julgamento: “1. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando demonstrada impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos”.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 259, § 6º; CPC, arts. 98, 99, § 2º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 2.231.220/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, REsp n. 2.247.281/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116614 - MG
(2025/0464067-3)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOARLEY DEYVID DANTAS PORTO
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : WALMAR CARVALHO COSTA - CE006210
TARCÍSIO REBOUÇAS PORTO JÚNIOR - CE007216
AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
DANIEL DE PONTES ALVES - CE027871

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AFASTAMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO CONHECIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia envolve apelação cível, em embargos à execução, sobre indeferimento de justiça gratuita e extinção do feito sem oportunidade para recolhimento das custas.
3. A Corte de origem cassou a sentença para oportunizar o recolhimento das custas e manteve o indeferimento da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se não incide a Súmula n. 182 do STJ por ter havido impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; (ii) saber se houve violação do art. 98 do CPC pelo indeferimento da gratuidade de justiça; e (iii) saber se houve violação do art. 99, § 2º, do CPC por deficiência de fundamentação e ausência de oportunidade para comprovar hipossuficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada; com base no art. 259, § 6º, do RISTJ, a decisão monocrática é reconsiderada.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da negativa de justiça gratuita demandaria reexame do conjunto fático-probatório, tornando inviável o recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e negar provimento ao agravo em recurso especial.

Tese de julgamento: “1. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando demonstrada impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos”.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 259, § 6º; CPC, arts. 98, 99, § 2º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 2.231.220/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, REsp n. 2.247.281/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOARLEY DEYVID DANTAS PORTO contra decisão da Presidência do STJ que, com amparo nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Em suas razões, a parte agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, sustenta, em síntese, que impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno com a reforma da decisão recorrida (fls. 215-227).

Contraminuta apresentada às fls. 233-236.

É o breve relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 211-212.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J D DANTAS PORTO LTDA e JOARLEY DEYVID DANTAS PORTO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fulcro na Súmula n. 7 do STJ (fls. 176-178).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos (fls. 181-190).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível, nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 139):

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM OPORTUNIDADE PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – SENTENÇA CASSADA. O indeferimento do pedido de gratuidade não pode levar, de plano, à extinção do processo, sem resolução do mérito, devendo o Magistrado oportunizar à parte requerente prazo para recolhimento das custas prévias.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos seguintes artigos:

a) 98 do Código de Processo Civil, porque o acórdão indeferiu a gratuidade de justiça apesar de alegada hipossuficiência; e

b) 99, § 2º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria deixado de indicar com precisão a irrelevância dos documentos apresentados e de oportunizar adequada comprovação da insuficiência.

Requer o provimento do recurso para que se conceda a gratuidade de justiça e se casse a decisão impugnada; requer ainda o provimento do recurso para que se atribuam efeitos devolutivo e suspensivo ao especial até o julgamento definitivo (fls. 150-158).

Contrarrazões às fls. 165-172.

Pois bem.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta violação do art. 98 do CPC, ao afirmar que o acórdão indeferiu indevidamente a gratuidade de justiça à pessoa jurídica, sem qualquer indício de boa situação financeira e apesar da alegada hipossuficiência, o que restringiu o acesso à jurisdição.

Aponta violação do art. 99, § 2º, do CPC, ao asseverar que a decisão é carente de fundamentação, porque não indicou, de forma precisa, a irrelevância dos documentos apresentados como indicativos da hipossuficiência, nem oportunizou adequada comprovação da insuficiência econômica.

A esse respeito, a Corte de origem, soberana no contexto fático-probatório dos autos, fundamentou a negativa de justiça gratuita na ausência de elementos que demonstrassem a hipossuficiência econômica da parte ora recorrente, destacando que não houve juntada de documentos comprobatórios da sua situação financeira e que a contratação de empréstimo com prestações mensais em valores consideráveis contradiz a alegada carência, razão pela qual se manteve o indeferimento do benefício.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 146):

Por fim, quanto ao pedido do apelante de concessão dos benefícios da justiça gratuita, verifica-se que não há nos autos qualquer elemento ou indícios que

demonstrem a hipossuficiência financeira da parte para arcar com as custas processuais, tendo em vista o fato de o autor não ter juntado aos autos nenhum documento comprobatório de sua atual situação financeira.

Ademais, como visto, o apelante firmou contrato com a instituição financeira, assumindo o pagamento de prestações mensais em valores consideráveis, o que contradiz a carência financeira declarada, razão pela qual mantenho **o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, ora apelante.**

À vista disso, enfrentar a irresignação da parte recorrente e rever o entendimento da Corte de origem, claramente formado a partir das circunstâncias fáticas e probatórias do caso em exame, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUDITORA DA RECEITA FEDERAL APOSENTADA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS QUE COMPROMETAM A RENDA. INDEFERIMENTO OU REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE MANTIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE NO RECURSO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ .

1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência tem caráter relativo, podendo ser afastada diante de elementos concretos que demonstrem a inexistência de incapacidade financeira para arcar com as despesas do processo.

2. A percepção de renda elevada, sem prova de encargos que comprometam substancialmente o orçamento, afasta a condição de hipossuficiência necessária à concessão da gratuidade da Justiça.

3. O reexame das conclusões do Tribunal de origem quanto à renda e às despesas da parte demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.231.220/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026, destaquei.)

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 944, AMBOS DO CC/02. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL NA ORIGEM.

NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO. PEDIDO JÁ INDEFERIDO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu, com amparo no contexto fático probatório, que a hipossuficiência alegada não foi comprovada. Assim, rever as conclusões quanto à justiça gratuita demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ. [...]

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.247.281/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026, destaquei.)

Afinal, é assente na jurisprudência desta Corte que quando a solução da controvérsia envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, tornando inviável o recurso especial.

Ante o exposto, **conheço do agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 211-212 e, conhecendo do agravo em recurso especial, negar-lhe provimento.**

Diante do que foi acima decidido, o pedido de atribuição de efeito suspensivo, formulado nas razões do recurso especial, fica prejudicado.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.116.614 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0464067-3

Número de Origem:
10000251690327003 50019052820248130243

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOARLEY DEYVID DANTAS PORTO

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : WALMAR CARVALHO COSTA - CE006210

TARCÍSIO REBOUÇAS PORTO JÚNIOR - CE007216

AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104

DANIEL DE PONTES ALVES - CE027871

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOARLEY DEYVID DANTAS PORTO

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : WALMAR CARVALHO COSTA - CE006210

TARCÍSIO REBOUÇAS PORTO JÚNIOR - CE007216

AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104

DANIEL DE PONTES ALVES - CE027871

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026